

Decreto nº 06/2015

Ementa: Regulamento a Lei nº 225/2014 e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, em uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Capítulo I

Art. 1º Dos serviços de Transportes Alternativos de passageiros do Município.

Art. 1º - Fica criado através da Lei nº 225/2014 e regulamentado por este decreto o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Jucati – PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desse Regulamento.

Parágrafo Único - O Local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo poder executivo municipal através de sua diretoria de Transporte a qual avaliará as necessidade de acordo com a demanda.

Art. 2º- O serviço de transporte Alternativo de passageiros no âmbito do município de Jucati é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, permissionário ou proprietários de veículos do tipo/espécie (VANS) podendo substituir o transporte convencional (ÔNIBUS), mediante previa obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte municipal- CCM, Os veículos automóveis de aluguel a que se refere o presente artigo para fins deste regulamento. São denominados veículos Alternativos.

Capitulo II

Da Modalidade de Prestação de Serviços

Art. 3º - Os veículos de aluguel de Jucati deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços nas condições previstas na Legislação pertinente..

Capítulo III

Das permissões, Transferências e sua Cassação

Art. 4º - As permissões, transferências e cassações serão administradas pela Diretoria de Transportes.

Art. 5º - A permissão de novos veículos só será concedida nos casos de aumento do número de Veículos Alternativos de até 02 (dois) anos.

Art. 6º - Na hipótese do número de pretendentes a permissão ser superior ao número de veículos a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério:

I - Para motoristas profissionais autônomos, mediante classificação para a aferição de eficiência profissional e de condições socioeconômicas, através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea, nomeada pelo poder pertinente;

II - Na aplicação do disposto neste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família;

Art. 7º - É vedada a cessão de permissão, sendo nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o motorista profissional autônomo por sucessão hereditária na forma da Lei Civil;
- b) No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitado junto ao poder permitente e autorizado por alvará judicial;
- c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§ 1º - quando a transferência de proprietário “causa-mortis”, beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se

permissionário atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido apreciação do poder permitente.

§ 3º - A inobservância ao que prescreve este artigo implicará no cancelamento da permissão.

Art. 8º - Cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 225/2014 e do presente Decreto, serão emitidos Termo de Permissão e Alvará de Licença, que deverão ser firmados pela autoridade competente, constando nos documentos o nome e a qualificação da pessoa física a quem forem outorgados.

§ 1º - O Alvará de Licença será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas respectivas e não havendo o recadastramento ou a renovação da permissão, sujeitará o permissionário a multa, como ainda não lhe será atendida qualquer solicitação do seu interesse.

§ 2º - A revogação do termo de Permissão, por parte da autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o descumprimento de normas pelo permissionário justifique a adoção de tal medida.

§ 3º - Considera-se pessoa física, para efeito deste Regulamento, o motorista profissional autônomo proprietário ou co-proprietário de um só veículo alternativo.

Art. 9º - A outorga do Termo de Permissão o Alvará de Licença fica condicionada a apresentação do veículo em satisfação condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público.

§ 1º - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Jucati através da Diretoria de Transportes, deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do serviço de transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, para satisfazer as urgências referidas no Caput do artigo, necessário se faz que o veículo se apresente com:

- a) Iluminação interna – boa;
- b) Iluminação externa – boa;
- c) Sinalização de parada – em funcionamento;
- d) Condições de vidraça – boas;
- e) Condições de assentos – boas;
- f) Condições de encosto – boas;
- g) Condições de carrocerias interna e externa – boas;

- h) Condições de cardam – boas;
- i) Condições de motor – boas;
- j) Condições de transmissão – boas;
- k) Condições de embreagem – boas;
- l) Condições de motor de partida – boas;
- m) Condições de caixa de marcha – boas;
- n) Condições de limpador de pára-brisa – boas;
- o) Condições de freios – boas;
- p) Condições de pára-choque – boas;
- q) Condições de rodagem – boas;
- r) Condições de espelho retrovisor (interno e externo) – boas;
- s) Condições de silenciador – boas;
- t) Condições das sinaleiras – boas;
- u) Pintura interna e externa – boas;
- v) Normal desprendimento de fumaça;
- w) Não vazamento de óleo.

§ 2º – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº.8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 10º - caso ocorra a perda do direito ao uso da propriedade do veículo em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculada a compra e venda com reserva de domínio, ou alienação fiduciária, o motorista autônomo poderá requerer a substituição do veículo desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições;

- I) Apresentação de comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;
- II) O veículo substituto ter no Máximo 10 (dez) anos;
- III) O requerimento de substituição seja apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que acarretou a perda da posse ou da propriedade do veículo.

Art. 11º - O permissionário poderá contratar, mediante remuneração, motorista profissional para auxiliar na prestação de serviços.

Art. 12º - As permissões para a exploração ao serviço do transporte de passageiro em veículo alternativo a pessoa física, considera como TAC o motorista profissional proprietário ou possuidor de um veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I) Ser maior de 21 anos;
- II) Fotocopia da carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por lei, com equivalente;
- III) Prova de quitação com serviço eleitoral;
- IV) Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”, vigente;
- V) Prova de ser proprietário ou possuidor do veículo;
- VI) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- VII) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Jucati, com a devida documentação;
- VIII) Apresentar o veículo para vistoria no diretoria de Transporte do Município a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- IX) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02(dois) anos;
- X) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
- XI) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- XII) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Jucati, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- XIII) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 1º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 2º - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra Pessoa;
- II – Contra patrimônio;
- III – Contra bons costumes;
- IV – Contra a fé pública;
- V – Contra a administração pública;

VI – Hediondos e equiparados.

Art. 13º - Não serão concedidos termo de Permissão e Alvará de Licença para motorista profissional que, a época, venha a acumular mais uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – se após concedida a permissão vier se caracterizar o desvio de atividade pessoal do motorista do veículo, comprovado em processo regular, serão revogados o Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos.

Art. 14º - o permissionário será, subsidiariamente, responsável pelas infrações cometidas, quando em serviço, por seus propostos e empregados.

Art. 15º - os permissionários são obrigados a:

- I) Manter os veículos em boas condições de trafego;
- II) Fornecer ao poder permitente dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III) Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV) Comunicar ao poder permitente, qualquer alteração de residência;
- V) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 16º - A permissão ou a sua transferência somente será autorizada a pessoa residente no Município e, comprovado o contrário, haverá a sua cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será autorizada a permissão ou transferência de permissão ao permissionário que já a possuía.

Art. 17º - A transferência de permissão inclui o veículo e o ponto, não sendo permitida a transmissão se o veículo for financiado por incentivo do governo Federal ou Estadual, se não, depois de 03 (três) anos de aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma transação de permissão, compra, venda e troca do veículo deverá ser realizada sem a devida orientação da Diretoria de Transportes.

Art. 18º - Será cancelada a permissão para a deslocação do serviço de transporte alternativo;

- a) Sempre que o permissionário interromper o itinerário do serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

- b) Se for feita a transferência das obrigações de outrem sem previa autorização do poder permitente e sem assinatura do Termo de Permissão;
- c) Quando constatado estado de embriaguez do permissionário em serviço.
- d) Quando ocorrerem outras de natureza gravíssima ou grave, a juízo do poder permitente.

Art. 19°. Além das normas estabelecidas pela Diretoria de Transporte do Município, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II- Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

III- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

IV- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

V- conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 20°. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de “VEÍCULOS DE ALUGUEL”, conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 19°. Além das normas estabelecidas pela Diretoria de Transporte do Município, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB; **Capítulo IV**

II- Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; **Dos Motoristas**

III- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

IV- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; **Art. 21° - além da observação dos deveres e obrigações expressas no Código nacional de Trânsito e demais disposições legais ou regulamentares, constituem deveres do motorista do veículo alternativo:**

- I) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II) Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste regulamento;

- III) Não cobrar da tabela;
- IV) Manter o veículo limpo e asseado;
- V) Ligar ou desligar o receptor quando houver a pedido do passageiro;
- VI) Recusar a condução a individuo perseguido pela policia ou pelo clamor publico;
- VII) Alertar o passageiro dos pertencentes e na hipótese de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar o fato e entregar mediante recibo na Diretoria de Transportes da Prefeitura Municipal de Jucati, o que foi encontrado;
- VIII) Permanecer sentado ao volante ou ficar junto ao veiculo quando nos pontos de estacionamento e vias publicas;
- IX) Atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado desde que esteja livre;
- X) Não fumar em serviço, quando o veiculo estiver ocupado;
- XI) Não conduzir o veiculo a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, quando desativado, sendo vedada sua utilização para fins diversos do Alvará de Permissão;
- XII) Apresenta-se decentemente trajado, obrigando-se a usar sapatos, bem como, barbeado e asseado.
- XIII) Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim:
- XIV) Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- XV) Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veiculo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- XVI) Não trabalhar com veiculo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada

Art. 22º - O veiculo terá uma ficha de acompanhamento do desempenho do seu serviço, como permissionário, dela fazendo-se constar elogios ou reclamações, cuja avaliação anual deverá ser observada, quando da renovação da permissão e, dependendo da reincidência e gravidade das infrações, poderão as permissões ser suspensas ou canceladas.

Art. 23º - O motorista profissional para dirigir o veiculo deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Alternativos, comprovando:

- I) Possuir Carteira Nacional de Habilitação da Categoria exigida pelo Código Nacional de Trânsito;
- II) Ter bons antecedentes;
- III) Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e comprová-las dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da concessão da licença.

Art. 24º - O motorista do veículo não está obrigado a transportar:

- I) Pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veículo;
- II) Pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;
- III) Animais.

Art. 25º - O motorista que se afastar do seu serviço por mais de 30 (trinta) dias sem informar oficialmente e sem motivo justificável, será cancelada sua permissão.

Capítulo V

Dos Transportes Alternativo

Art. 26º - Os veículos a serem utilizados como serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) até 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 10(dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1º - os veículos Alternativos anualmente em circulação que apresentem mais de 10 (dez) anos de fabricação poderão ter renovadas suas permissões desde que satisfaçam as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público, exigidas por Leis e Regulamentos.

§ 2º - Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 3º - No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo

original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela diretoria de Transporte, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

Os veículos já cadastrados no município de Jucati que não se enquadrarem, terão um prazo de 03 (três) anos para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

Todos os veículos operantes no serviço de transporte alternativo de passageiros registrados no município de Jucati deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pela Diretoria de Transporte. sem prejuízo do disposto no art. 2º.

Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veículo de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

Cinto de segurança em perfeitas condições;

Art. 27º - os veículos serão vistoriados pela Diretoria de Transportes, antes de serem incluídos na frota, bem como, anualmente, por ocasião da renovação da matrícula do DETRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente da vistoria de que trata este artigo, caberá ao poder permitente, em qualquer época, sem ônus para os permissionários, realizar inspeções e vistorias nos veículos ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria, devendo esta ultima ser paga.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 28º - O poder permitente manterá rigorosa fiscalização, sobre os permissionários e seus veículos do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 29º - O poder permitente, em razão da observância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelece as seguintes sanções:

- I) Advertência;
- II) Multa;
- III) Suspensão do Termo de Permissão até 30 (trinta) dias;
- IV) Cancelamento do Termo de Permissão.

Seção Única

Das Multas

Art. 30º - Cabe ao Chefe da Diretoria de Transporte da Cidade de Jucati, a competência para a imposição de multa, em face das autuações feitas pelos fiscais.

Art. 31º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Chefe do Departamento de Transportes devendo esse agente determinar o cancelamento das multas julgadas irregular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Indeferido o pedido pelo Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 32º - As multas aplicáveis aos permissionários serão de acordo com a tabela constante no anexo I do presente Decreto.

Art. 33º - As multas deverão ser pagas até o ultimo dia útil do mês em que foram notificadas ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º - Os infratores em débito por multa e ou indenização não poderão pleitear despachos em seus requerimento de Licenciamento, renovação de Alvará ou outras qualquer medidas.

§ 2º - o chefe do Departamento de Transporte, poderá autorizar pagamento parcelado de multas impostas.

Capítulo VII

Do Cadastro

Art. 34º - O poder permitente manterá o cadastro de:

- I) Permissão;
- II) Motoristas profissionais autônomos;
- III) Motoristas profissionais auxiliares;
- IV) Veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente serão permitidos veículos com placas de outras cidades se o concessionário comprovar através de documentos que o aludido veículo foi financiado em outro município, ficando obrigado a transferir o mesmo no término do financiamento.

Capítulo VIII

Das Mensalidades

Art. 35º - Os permissionários e ou concessionários do transporte alternativo de passageiros do Município de Jucati, deverão efetuar o pagamento de uma taxa anual, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), condicionado ao recebimento do Alvará.

Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos matérias que causarem a via publica ou aos próprios oficiais nela existente como hidrantes, gramados, caixas coletoras, bancos, arvores, estatuas, meio fios, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a titulo de indenização, do permissionário, dentro do prazo ficado pelo poder permitente.

§ 2º - Caso não haja o pagamento da indenização, o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.

Art. 37º - Nas portas dianteiras do veiculo, serão afixados adesivos de identificação, de acordo com o modelo constante no anexo II, deste Decreto.

§ 1º - Fica vedada a afixação de adesivos nos vidros do veiculo alternativo, com exceção:

- a) Do vidro dianteiro, na parte superior, acima ao retrovisor com vista para a parte externa do veiculo, o adesivo “RECADASTRADO” e na parte



Art. 37º - O condutor do veículo deverá apresentar ao usuário, antes de iniciar a viagem, para a prestação do serviço, o documento "SERVIÇO DE TRANSPORTE" e a ficha de identificação do condutor.

inferior direito, com vista para o interior, a ficha de identificação do condutor.

Art. 38º - o permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os comportamentos em seu veículo, exigindo neste Regulamento.

Art. 39º - Fica fixado em vinte e duas (22) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Jucati.

Art. 40º - A diretoria de transporte, responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 41º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Jucati, 06 de Março de 2015.

Jucati, 06 de Março de 2015.


Art. 37º - O condutor do veículo deverá apresentar ao usuário, antes de iniciar a viagem, para a prestação do serviço, o documento "SERVIÇO DE TRANSPORTE" e a ficha de identificação do condutor.

Art. 38º - o permissionário será responsável pela manutenção e preservação de todos os comportamentos em seu veículo, exigindo neste Regulamento.

Art. 39º - Fica fixado em vinte e duas (22) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Jucati.

Art. 40º - A diretoria de transporte, responderá pela execução, controle e fiscalização de todas as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 41º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Gerson Henrique de Melo
- Prefeito Municipal -